PARECER JURÍDICO Nº_____/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"REVOGA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997, INCLUI O ART. 93-A, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o § 1º do art. 93 da Lei Complementar nº 18/97 ao mencionar "valor venal da terra nua" limita o valor do imóvel apenas ao valor da terra, sem considerar as construções, benfeitorias, pastagens e plantações. Todavia, aduzira que o valor de venda de um imóvel não se limita única e exclusivamente ao valor da terra.

3. Ademais, mencionara, que referido parágrafo também estipula o valor venal da terra nua para fins do convênio celebrado com a Receita Federal do Brasil referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Entretanto, esclarecera, que tal imposto é de competência da União (art. 153, III, da CF/88), não sendo possível, ao Município, adentrar na seara de definir, estipular, arbitrar e determinar o valor da terra nua, base de cálculo deste tributo.

4. Outrossim, explicara, que em que pese toda a receita do ITR ser destinada ao Município (CF/88, art. 153, §4º, III), por força do convênio assinado nos termos da Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, compete ao Município levantar e informar o valor da terra nua, conforme Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019.

5. Finalizando as alterações no § 1º, informara a inclusão da possibilidade de os imóveis rurais estarem no Cadastro

de Imóveis Rurais da Receita Federal – CAFIR, não limitando seu alcance à imóveis cadastrados no INCRA.

6. No que tange ao § 2º do art. 93 da Lei Complementar em questão, esclarecera que a redação proposta irá complementar a metodologia de apuração do valor venal do imóvel rural para fins de ITBI, quando o proprietário do imóvel (a priori o declarante e contribuinte do ITR) não tiver declarado o valor do imóvel à Receita Federal.

7. Seguira informando, que pelo convênio e pela Instrução Normativa nº 1877/2019, o Município precisa, anualmente, levantar os valores locais de terra nua e informá-los à Receita Federal do Brasil, os quais servirão de parâmetros a mesma como base de cálculo do ITR. Caso não preste esta informação, o convênio que possibilita 100% da receita do ITR ao Município, será denunciado unilateralmente pela Receita Federal.

8. Com isso, alegara que o levantamento para fins de ITR será muito mais preciso e atual, motivo pelo qual a pretendida alteração do § 2º da Propositura em questão.

9. Conclui asseverando, que o novo § 2º não implicará em nenhum tipo de aumento de carga tributária ao contribuinte, pois como já é regra geral, o valor base do ITBI é o valor compactuado, seguido na ordem de grandeza pelo valor venal do imóvel. E nos casos dos imóveis rurais, o valor declarado pelo próprio contribuinte à Receita Federal.

10. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

11. Inicialmente, imperioso destacarmos, que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um tributo incidente sobre a propriedade, o domínio útil e a posse de áreas rurais.

12. Ademais, como é sabido, a União é quem tem a competência para instituir o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e, consoante artigo 153, § 4º, III, da Constituição Federal, incluído pela EC 42/03, este será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique em renúncia fiscal.

13. Regulamentando noticiado dispositivo, a Lei nº 11.250/05 autorizara a Secretaria da Receita Federal a celebrar com os Municípios convênios com a observância da legislação federal aplicável.

14. Nessa toada, a partir da edição da citada Lei Federal nº 11.250/05, possibilitou-se a celebração de convênios entre a União – que possui competência sobre referido tributo – e os Municípios que assim desejarem, para que estes, por delegação, tenham atribuição de fiscalizar, lançar e cobrar os créditos tributários do ITR.

15. Assim, a Carta Constitucional possibilitou que a administração deste tributo ficasse a cargo dos Municípios, que poderão, assim ocorrendo, ficar com 100% de sua arrecadação (CF, art. 158, II, c/c o art. 153, §4º, III) e não apenas com 50% (CF, art. 158, II).

16. Nesse contexto, a Receita Federal publicara a Instrução Normativa nº 1877/19, pela qual os Municípios serão responsáveis na prestação de informações sobre o valor da terra nua (VTN), para fins de apuração e arbitramento da base de cálculo do ITR e devem seguir critérios elencados, tais como: localização do imóvel; aptidão agrícola e dimensão do imóvel.

17. A Receita Federal visa conciliar o valor de imóveis rurais para fins de apuração do Imposto de Renda e do Imposto Territorial Rural, aproveitando os Municípios das mesmas informações para o cálculo de seus tributos, quando cabível.

18. No caso presente, a revogação do § 1º e § 2º do Projeto de Lei Complementar em comento, pretende viabilizar esta

adequação, haja vista que as alterações propostas buscam estabelecer critérios atuais para determinação do valor para efeito de cobrança do ITBI, incluindo o valor da terra nua e das benfeitorias acrescidas.

19. Ressaltamos, que o que não se admite é que o Município, por lei local, altere noticiados critérios em dissonância à regulamentação da matéria.

20. Portanto, a referida Instrução Normativa disciplina a prestação de informações sobre o valor da terra nua (VTN) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), cujos critérios deverão ser observados pelo Município, conforme alhures mencionado.

21. Em suma, desde que as alterações, como um todo, ocorram em harmonia aos critérios vigente na IN 1877/19, não vislumbramos óbices para as alterações por parte de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

22. Posto isso, vejamos o que diz a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz em seu artigo 6º, incisos I e V:

> *"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
> *(...)*
> *V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e dando publicidade aos balancetes, na forma da lei;"*

23. Na mesma linha, reza o artigo 58, inciso XVI, do mesmo diploma legal acima mencionado:

> *"Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;"*

24. No que tange a apresentação da espécie normativa, tal regramento encontramos no artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.*
>
> *Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:*
>
> *I – Código Tributário do Município;"*

25. Verifica-se, portanto, estar adequada a espécie legislativa, a competência do Município, bem como a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

27. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim

trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

28. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 está amparado pelo artigo 6º, incisos I e V, c/c o artigo 58, inciso XVI, todos da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 30 de abril de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.